



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360003**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525201-75.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERICK ISRAEL DOS SANTOS CUBA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ROBERTO SOLIMENE**  
relator  
(assinatura Eletrônica)

**Voto n. 62.716**

Apelação n. 1525201-75.2024.8.26.0228

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: São Paulo - 23ª Vara Criminal

Apelante: Erick Israel dos Santos Cuba

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de apelação interposta em face da respeitável sentença de fls. 123/136 que condenou o recorrente ao cumprimento de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado e o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no mínimo legal, como incurso nos artigos 157, §2º-A, I, e 311, §2º, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Não resignado, recorre o sentenciado para, em resumo, alegar a absolvição por insuficiência de provas e o reconhecimento da atenuante da confissão, com o afastamento do entendimento da súmula 231 do eg. STJ (fls. 164/171).

O feito foi respondido (fls. 177/181) e a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu relevante parecer, este pelo desprovimento (fls. 190/196).

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Nos termos da denúncia, consta que no dia 21 de outubro de 2024, por volta das 18h10, na Avenida Interlagos, 100, Jardim Umuarama, capital, o denunciado conduziu em via pública, em proveito próprio, 01 (uma) motocicleta Honda Titan 150, ostentando as placas EXD 5J15, não originais, conforme auto de exibição e apreensão de fls.09/10, e com o chassi adulterado, devendo saber destas adulterações. Consta, ainda, que nas

mesmas condições de tempo e local acima descritas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra *Fabio José Cirino*, subtraiu, para proveito próprio, 01 (uma) pulseira e 01 (uma) aliança, pertencentes aquela vítima (fls. 51/54).

A materialidade e autoria do delito de roubo são incontroversas nos autos, de modo a não haver sequer insurgência defensiva. E o mesmo em relação ao crime de adulteração de veículo automotor, confira-se nos boletins de ocorrência (fls. 02/05), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), laudo pericial (fls. 87/90 e 113/116) além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A prova pessoal, cuja transcrição não foi impugnada, está posta na respeitável sentença, *verbis*:

*“(...) O réu, na fase policial, exerceu o direito constitucional de ficar calado (fls.14).*

*Ouvido em Juízo, Erick afirmou ser solteiro, sem filhos, ter estudado até o 2º Ano do Ensino Médio, sem vícios, trabalhava de ajudante geral. Confessa a prática do crime de roubo, com emprego de arma de fogo. Disse que estava com dificuldades financeiras em casa, trabalhava num mercado, mas bateu o veículo de um dos fregueses do local e, como tinha que pagar, seu aluguel também estava atrasado, estava sem comida em casa, se desesperou. Diante destes acontecimentos, **arrumou uma motocicleta e uma arma de fogo com pessoas na rua onde morava (arrumou com o próprio credor de suas dívidas), emprestadas e saiu para cometer o delito**, a fim de conseguir mais dinheiro. **Não tinha nenhum documento de identificação da motocicleta que conduzia no dia dos fatos**. Por fim, ressaltou que entregou todo o produto do roubo para a Polícia, bem como, está profundamente arrependido do crime que cometeu. (...)*

*A vítima, FABIO JOSE CIRINO, narrou em sede policial (fls. 12) a dinâmica dos acontecimentos, afirmando que, no dia dos fatos: "No final da tarde de hoje, por volta de 18:00,*

*havia acabado de estacionar seu veículo Jeep na oficina para deixá-lo para a revisão quando um indivíduo desconhecido se aproximou de moto e puxando uma arma anunciou o assalto. Ofereceu a ele a chave de seu carro e sua carteira, mas o indivíduo negando ambos disse que queria apenas sua aliança e sua pulseira de ouro. O indivíduo então pegou os itens exigidos e depois mandou que jogasse a chave do veículo no chão e saísse andando em direção contrária. Obedeceu o indivíduo e este se evadiu dali. Ao retornar ao local da oficina encontrou já uma viatura da Polícia Militar o aguardando e foi informado que um indivíduo havia sido detido e uma aliança recuperada. Compareceu a esta distrital, porém informou que a aliança recuperada não é de sua propriedade. Nesta delegacia reconheceu, sem sombra de dúvidas, o indiciado Erick Israel dos Santos Cuba como sendo o autor do delito."*

*Em juízo, a vítima Fábio nos informou que no dia dos fatos estava chegando numa mecânica, onde havia deixado seu veículo para conserto e, tão logo desembarcou de um carro, passou um rapaz, conduzindo uma motocicleta e tentou abordar uma moça que caminhava pela via pública. Ocorre que, como a moça agiu de forma rápida, ingressando num petshop que existe nas imediações, o motoqueiro partiu para cima da vítima Fábio, de forma agressiva, com emprego de arma de fogo, exigindo objetos em ouro. A vítima ainda tentou argumentar com ele, dizendo que lhe entregaria dinheiro ou, até mesmo a chave do veículo, mas o assaltante exigiu sua aliança e sua pulseira. Toda ação foi muito rápida, evadindo-se o motoqueiro do local em seguida. Ocorre que, durante ação criminosa, a chave de seu veículo foi ao solo, momento em que se quebrou, razão pela qual a vítima teve*

*que retornar para sua casa, a fim de buscar uma chave reserva do automóvel. Neste interim, quando retornou ao local dos fatos, na posse da chave reserva, já se encontravam no local policiais militares, que o avisaram acerca da prisão do réu, bem como da localização de uma aliança e de "um pedaço de uma pulseira", que poderiam ser de Fábio. Diante disso, deslocou-se até o Distrito Policial, onde deu notícia do roubo ocorrido, mas, a aliança apreendida pela Polícia, trazia uma inscrição de nome "Silvia", que não era a esposa da vítima (cujo nome é Cleide). Desta forma, a vítima não reconheceu aliança apreendida como de sua propriedade e, portanto, nada recuperou. O réu, preso, confessou os fatos, afirmando que teria dispensado outros objetos de ouro nas imediações da Avenida Washington Luiz. Uma viatura policial se deslocou até o local indicado, porém nada foi encontrado. (...)*

*A testemunha JULIO CESAR GASPARELLO, em fase policial (fls. 06), relatou que, na data dos fatos: "na data dos fatos estava em patrulhamento de rotina, em companhia de seu colega de farda Sd Pm Carlos Eduardo, quando um motociclo Honda CG 150 ostentando a placa EXD 5J15 passou pela viatura e perceberam um volume na cintura do motociclista. Emparelharam então com ele e mandaram que parasse e foram prontamente atendidos. O indivíduo que conduzia o veículo imediatamente levantou as mãos dizendo "perdi, a arma tá na cintura e a aliança está no meu bolso". Procederam então a abordagem e em revista pessoal do indivíduo, posteriormente identificado como o indiciado Erick, encontraram realmente em sua cintura um revólver de marca Taurus, calibre .32, numeração suprimida e desmuniado. Em seu bolso encontraram uma aliança e*

*dentro da mochila que ele trazia encontraram 5 munições de calibre .32 picotadas. Ao verificarem o motociclo descobriram que a numeração de chassis estava suprimida e que a placa ostentada por ele pertencia a um outro motociclo. Inquirido informalmente o indiciado disse que acabara de roubar a aliança em um semáforo próximo, além de admitir que havia roubado a aliança e uma pulseira de ouro de um motorista de um Jeepantes disso, fornecendo inclusive detalhes deste primeiro roubo que posteriormente foram confirmados pela vítima. Com relação ao motociclo disse tê-lo comprado no Facebook. Diante disso deram voz de prisão ao indiciado e o conduziram até esta distrital. Nesta delegacia compareceu, após ser informada pelo COPOM, a vítima de roubo que havia sido roubada pouco tempo antes da abordagem por um indivíduo em um motociclo com as características exatas em local próximo do local da abordagem. "*

*A testemunha CARLOS EDUARDO PEREIRA, em fase policial (fls.07/08), apresentou idêntico relato ao de seu colega de farda. Os dois policiais ouvidos durante audiência, confirmaram que no dia dos fatos encontravam-se em deslocamento pela Avenida Interlagos, quando avistaram o réu conduzindo a motocicleta descrita na denúncia. Como o horário e local indicados na denúncia é muito perigoso, com alto índice de assaltos, resolveram abordar o réu que estava conduzindo uma motocicleta e apresentava um certo volume em sua cintura. Revistado, constataram que o réu estava armado. Além disso, trazia consigo, uma vítima, que o próprio acusado admitiu que acabara de roubar de uma vítima. De posse destas informações, uma das vítimas roubadas pelo réu foi identificada e compareceu no Distrito*

*Policia, porém a aliança apreendida não pertencia a ela. O próprio acusado admitiu ter praticado dois roubos no local. No Distrito Policial, averiguaram também o chassi e o emplacamento da motocicleta que o réu conduzia, onde descobriram que os números não eram compatíveis. (...)”.*  
[fls. 126/128 - Destaques deste relator].

Não obstante as razões recursais, as provas coligidas mostraram-se suficientes para imputar-lhe a prática das infrações penais tal como estabelecido na sobredita sentença condenatória.

Os depoimentos dos guardas foram uníssonos e precisos ao indicarem que **o réu estava conduzindo a motocicleta com emplacamento e chassi diverso da original**. Além do fato de o réu estar sem habilitação ou documentos do veículo, mormente diante sua utilização para a empreitada criminosa.

Os testemunhos policiais se apresentaram relevantes para o resultado e a respeito deles é oportuno repetir que as assertivas trazidas pelos agentes públicos não podem ser desprezadas somente porque eles são funcionários incumbidos da segurança pública (CF, artigo 144), especialmente quando não contraditados (STF, HC nº 74608-0 SP, Ministro Celso de Mello), assinalando-se que os termos das inquirições revelaram serem pessoas absolutamente idôneas e insuspeitas.

Nem há qualquer circunstância que autorize suscitar, sequer, dúvida quanto ao aproveitamento da prova testemunhal, sendo, portanto, tais depoimentos, válidos como meio de prova.

Ressalta-se que, *'id quod plerumque accidit'* (art. 375 do Cód. de Processo Civil), não se exige dos agentes públicos a lembrança pormenorizada de todos os detalhes da ocorrência policial, em virtude do grande número de chamados que atendem diariamente. A propósito, esta 2ª Câmara de Direito Criminal assim mesmo já decidiu, vide Apelação Criminal nº 0007558-88.2018.8.26.0229, Desembargador Alex Zilenovski, j. em 9/10/2023.

Eventual mínima diferença entre os relatos a respeito de aspectos secundários, data vênua, não se mostraram suficiente para elidir a credibilidade da prova acusatória.

Constata-se que o recorrente declarou que “(...) *arrumou uma motocicleta e uma arma de fogo com pessoas na rua onde morava (arrumou com o próprio credor de suas dívidas), emprestadas e saiu para cometer o delito (...)*”, ou seja, se apoderou de veículo com o fim específico de cometer crime.

Além disso, confirmou que não detinha nota fiscal ou qualquer documento comprobatório de sua regularidade. E mais, há laudo pericial (fls. 87/90) e prova oral haurida a indicar que conduziu em via pública, motocicleta com sinal adulterado, devendo saber destas adulterações, nos moldes do artigo 311, §2º, III, do CP.

Diante esse exposto, o prosclênio mostra que o sentenciado conhecia a circunstância, vale repetir, que o sinal identificador da moto estava adulterado. Oportuno remeter às lições de Fernando da Costa Tourinho Filho sobre o ônus da prova:

*“(...) A regra concernente ao 'onus probandi', ao encargo de provar, é regida pelo princípio 'actori incumbit probatio', vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada (...) Se o réu invoca um alibi, o ônus da prova é seu. Se argúi legítima defesa, estado de necessidade, etc., o ônus 'probandi' é inteiramente seu (...) Se alegar e não provar, a decepção também será sua (...)”* (in' Código de Processo Penal Comentado. v.1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 356).

Vejamos a interpretação da eg. Corte Superior sobre a mesma temática:

*“(...) Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes”* (AgRg no AREsp 2309936 SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/5/2024).

Na mesma linha o AgRg no AREsp 2322750 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/6/2023 e o AgRg no HC 742304 SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27/6/2022.

A defesa não logrou êxito em comprovar a origem lícita do veículo e tampouco o seu desconhecimento a respeito de sua adulteração, pelo contrário, comprovado que a adquiriu com o fito específico de cometer crimes e não ser identificado, razão pela qual não há falar em absolvição por fragilidade probatória.

Igualmente nesta eg. 2ª Câmara de Direito Criminal: Apelação Criminal 1503931-92.2024.8.26.0228; Rel. Des. Laerte Marrone; 28/07/2024).

Quanto à dosimetria verifico que está fundamentada, assim decidido pelo MM. Juízo *a quo*, que a estabeleceu no mínimo legal:

*“(...) Na primeira fase da dosimetria, consideradas as circunstâncias elencadas pelo artigo 59 do Código Penal, verifico que se trata de réu primário, de modo que nenhuma delas destoa do ordinário, razão pela qual fica a pena no mínimo legal. Fica a pena base, portanto, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime de roubo e; em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime de adulteração. Na segunda fase da dosimetria, não incidem as agravantes. O réu era menor de 21 anos na data dos fatos, incidindo a atenuante do artigo 65, I do Código Penal, como se verifica do documento de fls. 30/32. Além disso, confessou a prática criminosa do roubo. No entanto, tais atenuantes não tem o condão de conduzir a reprimenda aquém do mínimo legal, frente ao princípio da legalidade (Súmula STJ 231). (...) Fica a pena intermediária em inalterada. Por fim, na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, conforme fundamentação, no patamar de 2/3 (dois terços). Fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16*

*(dezesseis) dias-multa para o crime de roubo e em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime de adulteração. (...)” (fls. 133/134).*

Com efeito, a pretensão de redução da pena com base em atenuantes encontra óbice na Súmula 231 do STJ, que impede a fixação da pena aquém do mínimo legal e o entendimento está pacificado, confira-se, AgRg no AREsp 1993150-ES, rel. Min. Saldanha Palheiro, DJEN 25/3/2025 e REsp n. 1869764 MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, rel. para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 18/9/2024.

Ficou estabelecido o regime inicial fechado ante a condenação acima de 8 anos de reclusão.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou aplicação do *sursis* penal ante expressa vedação legal diante da quantidade de pena aplicada.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento do recurso.

**ROBERTO SOLIMENE**

relator

(assinatura eletrônica)